

Nº DA DEMANDA	146193
DATA DA DEMANDA	26/03/2024 13:55
SOLICITANTE	PATRICK ANDRADE SILVEIRA
SERVIÇO	8.5 DÚVIDAS - LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUNICÍPIO	PIRES RIO
ÓRGÃO	PODER LEGISLATIVO
SITUAÇÃO	Atribuída
ANEXOS	Despacho_CJR.pdf
TÍTULO	Consulta
DEMANDA	Encaminha Despacho do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Pires do Rio, nos termos do artigo 236, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a fim de esclarecer sobre dúvidas atinentes ao tema de licitações e contratos.

## DESPACHO Nº 031/24 – GCSPHB

<b>Processo</b>	: 04467/24
<b>Assunto</b>	: Consulta
<b>Interessado</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
<b>Região</b>	: 1 <sup>a</sup> Aud./6 <sup>a</sup> Reg.
<b>Consulente</b>	: Júnior da Metasa, Marina da Farmácia <i>et al</i>
<b>Relator</b>	: Conselheiro Substituto Pedro Henrique Bastos

Trata-se de Consulta apresentada por Edis, membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pires do Rio, que manifestam dúvidas quanto à aplicação das orientações emanadas por este Tribunal e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em relação à Resolução N.º 00028/08 e à Orientação Técnico- Jurídica N.º 02/20, sobre o credenciamento na área de saúde. A indagação formulada é a seguinte:

“a possibilidade de, no caso dos cargos acumuláveis admitidos em lei, principalmente na área da saúde, aonde é comum a utilização de processo seletivo e credenciamento para suprir as necessidades de mão-de-obra, é possível a contratação temporária, no módulo de processo seletivo por servidores efetivos que já fazem parte deste mesmo órgão? E no caso do credenciamento, a vedação da contratação implica somente aos servidores que atuem na licitação ou todos os servidores efetivos? É possível que servidores efetivos do mesmo órgão que licita participarem do credenciamento?”

Por ora, é o que importa.

Os consulentes não apresentaram situações que justifiquem uma tramitação mais célere deste expediente, portanto, o regime de **tramitação ordinária** é aplicável ao caso.

Antes de proceder ao exame de admissibilidade da presente consulta, opta-se por uma instrução preliminar, conforme as normas regimentais<sup>1</sup>, para colher a manifestação das unidades envolvidas sobre a pertinência do questionamento apresentado quanto à sua originalidade, abrangência, generalidade e relevância para a administração.

<sup>1</sup> Art. 110, inciso III, Art. 135, XV, Art. 136, VII c/c §2º, do Art. 131, da RITCM-GO, de 21 de novembro de 2023.

Dito isso, colha-se manifestação da Gerência de Documentação e Biblioteca, Secretaria de Plenário no exercício da competência do art. 136, VII, do RITCM-GO, Secretaria de Licitações e Contratos e Secretaria de Atos de Pessoal, nessa ordem.

Em seguida, retorne os autos ao Gabinete.

**Gabinete do Conselheiro Substituto Pedro Henrique Bastos, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 09 de abril de 2024.**

PEDRO HENRIQUE BASTOS:80937063134

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE

BASTOS:80937063134

Dados: 2024.04.09 14:33:43 -03'00'

**Pedro Henrique Bastos**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

PROCESSO Nº: 04467/24  
INTERESSADO : Câmara de Pires do Rio  
ASSUNTO : CONSULTA

**DESPACHO Nº 060/2024** – Em atendimento ao Despacho nº 031/2024

– GCSPHB, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Pedro Henrique Bastos, considerando o disposto no inc. XV do art. 135 do RI TCMGO - RA nº 128/2023<sup>1</sup>, juntamos ementas de atos deste Tribunal relacionados à solicitação: *da possibilidade de credenciamento de servidor público efetivo, no mesmo órgão de sua lotação ou com vínculo.*

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Pedro Henrique Bastos, conforme RA nº 56/2010.

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 11 de abril de 2024.



Fernanda Corrêa Caldas  
Gerente

<sup>1</sup> Art. 135. Compete à Gerência de Documentação e Biblioteca: XV – atuar, inicialmente, nos processos de consultas, indicando a existência de resolução respondendo matéria semelhante;

### Servidor Efetivo – Contrato de Credenciamento

#### AC-CON nº 017/17 – Goiânia - SME

EMENTA: Não é possível a contratação por prazo determinado de *servidor público municipal, já ocupante de cargo efetivo*, sem a realização prévia de processo seletivo simplificado.

DATA: 21.06.2017

PUBLICAÇÃO DOC: 807, de 04.07.2017. p. 64

INDEXAÇÃO: *Servidor público. Cargo efetivo. Contratação temporária. Processo seletivo.*

#### RC Nº 028/08 – São Miguel do Araguaia

EMENTA: Da impossibilidade de firmatura de contrato de *credenciamento com médicos concursados*. Possibilidade de se realizar contratação por *prazo determinado* para viabilizar a continuidade dos serviços até o provimento dos cargos vagos. Processo Seletivo Simplificado.

TCM, 27.08.08

NOTA: Ver também [RN nº 007/05](#), [RC nº 021/08](#)

#### RC Nº 021/08 – Jussara

EMENTA: Da impossibilidade de o Município firmar contrato de *credenciamento com médicos concursados* para realização de plantões noturnos em finais de semana e feriados. Afronta ao art. 37, caput da C.F. e ao art. 9º, III e § 3º da Lei nº 8666/93 – Licitações.

TCM, 21.05.08

NOTA: Ver também [RC nº 028/08](#)

#### RC Nº 048/02 – Caçu

EMENTA: Da possibilidade de município firmar *contrato de prestação de serviço* com odontólogo que já ocupa *cargo efetivo na Administração* Direta, com carga horária diária de 4 horas, desde que haja compatibilidade de horários e que o profissional tenha sua profissão regulamentada. Acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, prevista no art. 37, XVI, “c”, da C.F. A contratação por credenciamento deverá ser precedida de edital de chamamento, com ampla divulgação na imprensa

TCM, 21.08.2002

#### RC Nº 127/93 - Catalão

EMENTA: Da possibilidade de *credenciamento de médicos*, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, que *ocupam cargo efetivo na Administração* Direta, vez que tratam-se de dois cargos privativos de médico, devendo haver compatibilidade de horários. Acumulação.

O Vice Prefeito encontra-se nas mesmas condições que os demais, podendo acumular o seu cargo com o de médico, havendo compatibilidade de horários.

No entanto, é vedado ao Vice Prefeito, que esteja em substituição ao Prefeito, assumir outro cargo ou função em qualquer das esferas administrativas, face às vedações legal e constitucionais. Proibição . Impedimento.

TCM, 11.08.93

**IN nº 008/23**

EMENTA: Orienta os municípios goianos sobre o *credenciamento de prestadores de serviços de saúde*, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde.

DATA: 09.05.2023

NOTA: Revoga a [IN nº 007/16](#)

PUBLICAÇÃO DOC: 1992, de 11.05.2023. p. 143

## DESPACHO Nº 112/24 – GCSPHB

<b>Processo</b>	: 04467/24
<b>Assunto</b>	: Consulta
<b>Interessado</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
<b>Região</b>	: 1 <sup>a</sup> Aud./6 <sup>a</sup> Reg.
<b>Consulente</b>	: Júnior da Metasa, Marina da Farmácia <i>et al</i>
<b>Relator</b>	: Conselheiro Substituto Pedro Henrique Bastos

Com o objetivo de alcançar as diretrizes estabelecidas no Despacho N.º 031/24 – GCSPHB, solicita-se a manifestação da Secretaria de Plenário<sup>1</sup>, da Secretaria de Licitações e Contratos e da Secretaria de Atos de Pessoal, nessa ordem.

Para otimizar a instrução processual, solicita-se que a primeira unidade que manifestar impulse o processo para a próxima unidade.

Em seguida, retorne os autos ao Gabinete.

Goiânia, 16 de abril de 2024.

**Pedro Henrique Bastos**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

<sup>1</sup> A manifestação da Secretaria de Plenário decorre da competência determinada no art. 136, VII, do RITCM-GO  
Página 1 de 1



<b>Processo</b>	<b>:</b> 04467/24
<b>Origem</b>	<b>:</b> Pires do Rio
<b>Interessado</b>	<b>:</b> Câmara Municipal
<b>Região</b>	<b>:</b> 6ª Região/ 1ª Auditoria
<b>Assunto</b>	<b>:</b> Consulta
<b>Consultante</b>	<b>:</b> Júnior da Metasa, Marina da Farmácia et al
<b>Relator</b>	<b>:</b> Conselheiro Substituto Pedro Henrique Bastos

### **DESPACHO Nº 187/24 – GCSPHB**

A fim de conferir maior efetividade na instrução do feito, esta relatoria determinou, por meio do Despacho n.º 031/24, a obtenção de manifestação das unidades ali mencionadas. Os autos retornaram ao Gabinete com apenas uma manifestação. Diante disso, foi prolatado um novo despacho reiterando a determinação inicial. No entanto, mais uma vez, os autos retornaram ao Gabinete sem as manifestações das unidades remanescentes.

Depreende-se da análise do histórico processual que houve uma movimentação atípica em que o processo passou por diversas unidades no período de 16/04/24 a 07/05/24 sem nenhuma manifestação por escrito. Ou seja, o processo foi recebido, permaneceu no âmbito da unidade, mas foi movimentado sem qualquer manifestação, mesmo que singela. O silêncio como técnica de manifestação, nos moldes de nada dizer, possivelmente não se amolda adequadamente ao caso.

Tendo em vista essa situação e aceitando a possibilidade de que os comandos exarados nas manifestações anteriores possam ter sido incompreendidos, este despacho tem por objetivo **reiterar**, especificamente junto à Secretaria de Atos de Pessoal - SAP, unidade que possui maior afinidade temática com o objeto da consulta, a necessidade de verificar se, apesar da informação colacionada aos autos às fls.10/12, o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a matéria, identifica alguma particularidade que torne o questionamento relevante na acepção jurídica e prática para fins de possível resposta em sede de consulta.



Isto posto, colha-se manifestação da SAP para saber se apesar das informações já presentes nos autos, o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a matéria identifica alguma particularidade que torne o questionamento do consultante relevante para fins de possível resposta em sede de consulta.

Em seguida, retorno os autos ao Gabinete.

Goiânia, data da assinatura digital.

**PEDRO HENRIQUE  
BASTOS:80937063134**

Assinado de forma digital por PEDRO  
HENRIQUE BASTOS:80937063134  
Dados: 2024.05.29 16:34:39 -03'00'

**Pedro Henrique Bastos**  
Conselheiro-Substituto  
Relator



**PROCESSO** : 04467/24  
**MUNICÍPIO** : Pires do Rio  
**ÓRGÃO** : Poder Legislativo  
**ASSUNTO** : Consulta  
**CONSULENTE** : Júnior da Metasa, Marina da Farmácia etc.

**DESPACHO Nº 1151/2024**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta apresentada por Edis, membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pires do Rio, que manifestam dúvidas quanto à aplicação das orientações emanadas por esse Tribunal e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em relação à Resolução n.º 00028/08 e à Orientação Técnico- Jurídica n.º 02/20, sobre o credenciamento na área de saúde.

Os autos foram instruídos com o Parecer Técnico-Jurídico (f.), conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno desse Tribunal.

Em atenção ao disposto no art. 134, XV, do Regimento Interno, o Ilustre Conselheiro-Substituto Relator, por meio do DESPACHO Nº 031/24 – GCSPHB, encaminhou os autos à Divisão de Documentação e Biblioteca para fosse informado se existente, nesse TCMGO, resolução/acórdão respondendo matéria semelhante.

Por meio do Despacho nº 060/2024 (fl.), a Divisão supracitada colacionou julgados do TCMGO que respondem as dúvidas suscitadas pelo presente processo.

Após, por meio do DESPACHO Nº 031/24 – GCSPHB, os autos foram encaminhados à SAP para adoção de providências nele especificadas, mormente a análise da pertinência da admissibilidade da consulta em tela, quanto a sua originalidade, abrangência, generalidade e relevância para a administração.

Por fim, vieram os autos à SAP para análise e manifestação.

É o relatório.



## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da preliminar de admissibilidade**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, são pressupostos para conhecimento da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno dessa Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.

Em relação à legitimidade ativa, o consulente é parte legítima para realizar consultas a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 199, inciso IV, do Regimento Interno do TCMGO.

O pedido de consulta foi instruído com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O objeto foi delimitado de forma precisa e articulada, consistindo, especificamente, no seguinte quesito (que versa, inclusive, sobre questão jurídica abstrata):

"A possibilidade de, no caso dos cargos acumuláveis admitidos em lei, principalmente na área da saúde, aonde é comum a utilização de processo seletivo e credenciamento para suprir as necessidades de mão-de-obra, é possível a contratação temporária, no módulo de processo seletivo por servidores efetivos que já fazem parte deste mesmo órgão? E no caso do credenciamento, a vedação da contratação implica somente aos servidores que atuem na licitação ou todos os servidores efetivos? É possível que servidores efetivos do mesmo órgão que licita participarem do credenciamento?"

Ao prosseguir na análise dos requisitos de admissibilidade do feito, verifica-se, de acordo com o Despacho n. 060/2024, da Divisão de Biblioteca, existirem expedientes desse TCMGO respondendo questão semelhante à versada nos presentes autos, como se depreende do Acórdão-Consulta n. 17/2017 e das Resoluções-Consulta n. 028/08 e 021/08, respectivamente:

**SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível contratar diretamente servidores municipais já ocupantes de cargos efetivos sem a realização prévia de processo seletivo simplificado.



EMENTA: Da impossibilidade de firmatura de contrato de credenciamento com médicos concursados. Possibilidade de se realizar contratação por prazo determinado para viabilizar a continuidade dos serviços até o provimento dos cargos vagos. Processo Seletivo Simplificado. TCM, 27.08.08 NOTA: Ver também RN nº 007/05, RC nº 021/08

EMENTA: Da impossibilidade de o Município firmar contrato de credenciamento com médicos concursados para realização de plantões noturnos em finais de semana e feriados. Afronta ao art. 37, caput da C.F. e ao art. 9º, III e § 3º da Lei nº 8666/93 – Licitações. TCM, 21.05.08 NOTA: Ver também RC nº 028/08

Contudo, tendo em vista a modificação da disciplina jurídica acerca das licitações e contratos administrativos, promovida pelo advento da Lei n. 14.133/2021, a SAP entende que os quesitos apresentados demonstram a pertinência de nova análise, para o seu cotejo com o novo regramento legal.

Por fim, ressalta-se que a atribuição consultiva dessa Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades de caso concreto. Bem por isso, o § 3º, do art. 99, estabelece que: *“A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”*.

## **II. CONCLUSÃO**

Diante das considerações de fato e de direito retro expostas, e em atenção ao DESPACHO Nº 031/24 – GCSPHB, a SAP manifesta-se pela admissibilidade da consulta, tendo em vista que, embora existam precedentes do TCMGO sobre o assunto questionado, houve a modificação da disciplina jurídica acerca das licitações e contratos administrativos, promovida pelo advento da Lei n. 14.133/2021, o que demonstra a pertinência de nova análise, para o seu cotejo com o novo regramento legal.



Encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Ilustre Conselheiro-Substituto Relator** para adoção das providências pertinentes.

**Secretaria de Atos de Pessoal**, em 12 de junho de 2024.

**Izabel Caroline da Silva Oliveira**  
Auditora de Controle Externo

**De acordo:**

Andrea Calassa da Silva  
Gerente  
(Assinado eletronicamente)

Vinicius Nascimento Santos  
Secretário de Atos de Pessoal  
(Assinado eletronicamente)



Ofício nº 00111/24/SR

Goiânia, 10 de julho de 2024.

Sr.(a)Presidente,

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pires do Rio  
Entrada: 30/07/24  
Registro nº: 337/24

Estamos encaminhando a V. Exa. cópia em anexo do Despacho nº212/24 - GCSPHB, referente ao Município de PIRES DO RIO - GO para conhecimento.

Atenciosamente,

Sávio Teixeira de Oliveira  
Chefe do Setor de Recursos

**Exmo(a). Sr(a).**

**JÚNIOR DA METASA**

Pres. Comissão e Justiça e Redação da Câmara Municipal de **PIRES DO RIO – GO**.

Av. Maria Guiotti Qd. 01 – Bairro Sampaio.

CEP: 75.200-000

**Of. 00111/24-Proc. nº 04467/24/6º/ALE/CP15**



**PROCESSO : 04467/24**  
**REGIÃO : 6ª REGIÃO/ 1ª AUDITORIA**  
**MUNICÍPIO : PIRES DO RIO**  
**ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**CONSULENTE : JÚNIOR DA METASA, MARINA DA FARMÁCIA ET AL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE BASTOS**

**DESPACHO Nº 212/24 – GCSPHB**

**1. Relatório**

Estes inclusos autos analisa consulta apresentada por membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pires do Rio sobre dúvida quanto à aplicação das orientações emanadas por este Tribunal (Resolução N.º 00028/08) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás (Orientação Técnico-Jurídica N.º 02/20) sobre o credenciamento na área de saúde, indagando o seguinte:

“a possibilidade de, no caso dos cargos acumuláveis admitidos em lei, principalmente na área da saúde, aonde é comum a utilização de processo seletivo e credenciamento para suprir as necessidades de mão-de-obra, é possível a contratação temporária, no módulo de processo seletivo por servidores efetivos que já fazem parte deste mesmo órgão? E no caso do credenciamento, a vedação da contratação implica somente aos servidores que atuem na licitação ou todos os servidores efetivos? É possível que servidores efetivos do mesmo órgão que licita participarem do credenciamento?”

Esta relatoria, por meio do Despacho n.º 031/24 – GCSPHB, determinou a oitiva da Gerência de Documentação e Biblioteca. Essa por sua vez manifestou através do Despacho n.º 060/2024, informando sobre a existência de atos deste Tribunal discorrendo sobre a questão objeto da presente consulta, e no que interessa são replicadas abaixo:

**AC-CON nº 017/17 – Goiânia - SME**

EMENTA: Não é possível a contratação por prazo determinado de **servidor público municipal, já ocupante de cargo efetivo**, sem a realização prévia de processo seletivo simplificado.

DATA: 21.06.2017

PUBLICAÇÃO DOC: 807, de 04.07.2017. p. 64

INDEXAÇÃO: *Servidor público. Cargo efetivo. Contratação temporária. Processo seletivo.*



**RC N° 028/08 – São Miguel do Araguaia**

EMENTA: Da impossibilidade de firmatura de contrato de *credenciamento com médicos concursados*. Possibilidade de se realizar contratação por *prazo determinado* para viabilizar a continuidade dos serviços até o provimento dos cargos vagos. Processo Seletivo Simplificado.

TCM, 27.08.08

NOTA: Ver também RN n° 007/05, RC n° 021/08

**RC N° 021/08 – Jussara**

EMENTA: Da impossibilidade de o Município firmar contrato de *credenciamento com médicos concursados* para realização de plantões noturnos em finais de semana e feriados. Afronta ao art. 37, caput da C.F. e ao art. 9º, III e § 3º da Lei n° 8666/93 – Licitações.

TCM, 21.05.08

NOTA: Ver também RC n° 028/08

**RC N° 048/02 – Cacu**

EMENTA: Da possibilidade de município firmar *contrato de prestação de serviço* com odontólogo que já ocupa *cargo efetivo na Administração* Direta, com carga horária diária de 4 horas, desde que haja compatibilidade de horários e que o profissional tenha sua profissão regulamentada. Acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, prevista no art. 37, XVI, “c”, da C.F. A contratação por credenciamento deverá ser precedida de edital de chamamento, com ampla divulgação na imprensa

TCM, 21.08.2002

**RC N° 127/93 - Catalão**

EMENTA: Da possibilidade de *credenciamento de médicos*, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, que *ocupam cargo efetivo na Administração* Direta, vez que tratam-se de dois cargos privativos de médico, devendo haver compatibilidade de horários. Acumulação.

O Vice Prefeito encontra-se nas mesmas condições que os demais, podendo acumular o seu cargo com o de médico, havendo compatibilidade de horários.

No entanto, é vedado ao Vice Prefeito, que esteja em substituição ao Prefeito, assumir outro cargo ou função em qualquer das esferas administrativas, face às vedações legal e constitucionais. Proibição. Impedimento.

TCM, 11.08.93

**IN n° 008/23**

EMENTA: Orienta os municípios goianos sobre o *credenciamento de prestadores de serviços de saúde*, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde.

DATA: 09.05.2023

NOTA: Revoga a IN n° 007/16

PUBLICAÇÃO DOC: 1992, de 11.05.2023. p. 143

Determinou-se pelo Despacho n° 187/24 – GCSPHB a indagação da Secretaria de Atos de Pessoal (SAP) sobre a existência de particularidade relevante nas indagações do consultente. A SAP manifestou pelo Despacho n.º 1151/2024 reconhecendo a existência de atos deste Tribunal sobre a mesma questão. Todavia, em razão da alteração na sistemática das licitações realizadas pela Lei n.º 14.133/2021, opinou pela admissibilidade da consulta.

Este é o relatório. Decido.

## **2. Fundamentação**

A consulta é uma das relevantes funções dos Tribunais de Contas. É através dela que orientações abstratas acerca da aplicação de uma determinada norma são difundidas em caráter normativo, consumando o que a doutrina especializada denomina controle orientador.

Para assegurar que os Tribunais não funcionem como órgão de assessoramento sujeitos à administração pública, a formulação de consulta deve observar certos requisitos. No âmbito deste Tribunal, estes se encontram na Lei Orgânica<sup>1</sup> e no Regimento Interno<sup>2</sup>, perpassando pela pertinência temática, autoridade competente, abstração da dúvida suscitada, clareza na sua formulação e acompanhada de parecer técnico ou jurídico.

A consulta deve ser realizada por autoridade competente. No âmbito deste Tribunal, reputa-se competente o Chefe de Poder, Presidente de Tribunal, o Secretário de Estado ou autoridades do Poder Executivo hierarquicamente equivalente, ilustrando com Secretário de Saúde ou chefe de autarquia diretamente ligada ao Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao requisito da legitimidade para consultar, art. 31, da Lei n.º 15.958/07, vê-se que a consulta foi subscrita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pires do Rio. Portanto, é de se reconhecer o preenchimento do requisito.

Quanto aos requisitos mencionados no §1º do art. 31 da lei supramencionada, tem-se que eles também foram atendidos. A consulta foi enunciada com nitidez, precisando o seu objeto, assim como está instruída com parecer jurídico ofertado pela Consultoria Legislativa.

Já em relação ao requisito da pertinência temática constante no §2º, do art. 31, da Lei n.º 15.958/07, dispõe a petição de consulta quanto ao

---

<sup>1</sup> Art. 31, da Lei Estadual N.º 15.958/07.

<sup>2</sup> Art. 236, da Resolução N.º 128, de 21 de novembro de 2023.



questionamento “intuito de esclarecer sobre a legalidade de uma proposição de Emenda à Lei Orgânica”. Desse modo, tem-se que o requisito está satisfatoriamente demonstrado.

Além dos requisitos acima mencionados, a consulta deve atender outros dois requisitos. Ela deve ser genérica e abstrata, e versar sobre questão inédita, ou seja, não deve indagar sobre questão já conhecida pelo Tribunal.

Em relação ao requisito da abstração e generalidade, capta-se da petição de consulta a intenção de utilizar-se deste Tribunal como um órgão superior de assessoramento do Poder Legislativo no exercício da sua competência típica para “esclarecer sobre a legalidade de uma proposição de Emenda à Lei Orgânica apresentada perante esta Casa de Leis”.

A percepção é reforçada pela leitura da ementa do Parecer Jurídico Legislativo 019/2024, de onde se extrai:

**EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024.**  
**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 43, XVII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024.

Foi realizada análise em Parecer nº 016/2024, no qual foi constatada a ausência de citações consideradas relevantes e que foram suscitadas na reunião com a Comissão de Justiça e Redação.

É o relatório, passo a opinar.

A questão como se vê diz respeito a caso concreto de interesse exclusivo do consulente.

Além do mais, a consulta versa sobre questão já enfrentada por este Tribunal em mais de uma ocasião. Além do mais, a doutrina e a jurisprudência possui entendimento sólido sobre o assunto.



Nesse ponto, necessário tecer uma breve consideração sobre o entendimento externado pela SAP. A alteração legislativa promovida pela Lei 14.133/21 por si só não justifica a admissibilidade da consulta. A Lei incorporou em seu texto o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre esse importante mecanismo auxiliar das licitações.

Como se vê não houve inovação legislativa, mas a positivação da doutrina e jurisprudência construída à luz da lei anterior, o que assegura ao menos por enquanto a higidez e adequação do entendimento externado por este Tribunal.

Em função disso, não há que se falar na existência de particularidade relevante, que justifique a sua admissibilidade excepcional.

A consulta só pode ser formulada para tratar sobre dúvida abstrata acerca da aplicação de dispositivos normativos concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ela não serve para dirimir posicionamento de entendimento no exercício da competência típica do Poder Legislativo para elaboração de normas jurídicas, sob o risco de converter este Tribunal à órgão superior consultivo do jurisdicionado.

### **3. Conclusão**

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, **DECIDO POR NÃO CONHECER** da consulta, em conformidade com o art. 32 da LOTCMGO, devido à sua abordagem de uma situação concreta e versar sobre matéria já respondida pelos atos mencionados acima, atentando contra os requisitos da generalidade, da abstração e do ineditismo, inviabilizando a sua admissão por parte deste Tribunal.

Dê ciência ao interessado do teor desta decisão. Em seguida, arquive-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**PEDRO HENRIQUE  
BASTOS:80937063134**

Assinado de forma digital por PEDRO  
HENRIQUE BASTOS:80937063134  
Dados: 2024.07.10 09:46:05 -03'00'

**Pedro Henrique Bastos**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

Página 5 de 5